



3657

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 03657 de 2021  
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Educação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*14 / 08 / 20 21*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O "NEU - NÚCLEO DE  
EDUCAÇÃO E URGÊNCIA -  
SAMUZINHO NAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS", NO ÂMBITO DA  
CIDADE DE SÃO DE CAETANO DO  
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o "NEU - Núcleo de Educação e Urgência - Samuzinho nas Escolas Municipais", no âmbito da cidade de São de Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Compete ao "NEU - Núcleo de Educação e Urgência - Samuzinho nas Escolas Municipais", a consecução de ações de conscientização para evitar os trotes, acidentes e outros assuntos correlatos, apoiada pela formação de parcerias de que trata o art. 3º.

Art. 2º. O "NEU - Núcleo de Educação e Urgência - Samuzinho nas Escolas Municipais" será desenvolvido, durante período escolar e férias, formado por equipe interdisciplinar para dinamizar as ações e desenvolver e aprimorar de forma participativa e sustentada as



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

políticas públicas voltadas para a área de prevenção, conforme o seguinte quadro funcional:

Art. 3º. Para fortalecer o desenvolvimento do "NEU - Núcleo de Educação e Urgência - Samuzinho nas Escolas Municipais", serão formadas parcerias, entre Prefeitura, Câmara Municipal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e outros.

Art. 4º. As equipes técnicas de que trata o art. 2º serão capacitadas por meio de palestras educativas, treinamentos junto à equipe do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, e parceiros.

Art. 5º. As atividades práticas em equipe, formação e treinamento, devem ser realizadas em serviços, inicialmente, absorvendo profissionais experientes.

Parágrafo Único - Compreende as atividades praticas realizadas em grupo: problematizar a realidade, com a discussão e, a seguir, atuar sob a supervisão de profissionais da unidade do SAMU e parceiros.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

No ano de 2007 foi implementado o Projeto Samuzinho, no SAMU do Distrito Federal, com o objetivo de conscientizar as crianças da importância do SAMU e com isso reduzir o número de trotes passados ao telefone 192, além de oferecer noções de primeiros socorros a crianças em idade escolar.



CA

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Tomando-se por base esse na bem sucedida experiência dessa iniciativa, a presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito da cidade de São de Caetano do Sul, "NEU - Núcleo de Educação e Urgência - Samuzinho nas Escolas Municipais".

O objetivo intrínseco é o conscientizar as crianças sobre a importância do trabalho realizado pelo SAMU, com a finalidade de reduzir o número de ligações indevidas, os populares "troles", que são feitas através do número 192, com o intuito de atrapalhar outros atendimentos. Além disso, os profissionais também ensinam, de forma lúdica, manobras de salvamento, para que os estudantes saibam solicitar a ajuda do SAMU, em situações de urgência e emergência.

Os pequenos podem ajudar com os primeiros socorros. Uma criança consegue de forma rápida passar as informações necessárias colaborando com o trabalho e o resultado, ou seja, salvar uma vida.

É fundamental que as crianças aprendam sobre a importância do serviço realizado pelo SAMU e as noções básicas de primeiros socorros. Precisamos instruí-los desde cedo que o trabalho do SAMU é sério e eles podem auxiliar estes profissionais a salvarem vidas.

Minha intenção é implementar o nosso "NEU - Núcleo de Educação e Urgência - Samuzinho nas Escolas Municipais", em toda a nossa Rede Municipal de Ensino, programando-se, assim,



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

uma capacitação imprescindível, com todos os profissionais da educação, dirigida à comunidade de educandos.

Ante ao exposto, conto com a aprovação, pelos meus Nobres Pares, a este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 10 de setembro de 2021.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 3657/2021**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'NEU – NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E URGÊNCIA – SAMUZINHO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS', NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E CERTIFICADOS EM FORMATO ACESSÍVEL - BRAILE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 127, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando instituir o 'NEU – Núcleo de Educação e Urgência – Samuzinho nas Escolas Municipais', no âmbito da cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local, especialmente junto a Secretaria de Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3657/2021

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 3657/2021

**Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinaamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 3657/2021**

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 09 de maio de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Caio Martins Salgado

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 09.05.23